

Artigo 16.º

Regime contra-ordenacional

1 — As infracções ao disposto nos artigos 12.º, 13.º, 14.º e 15.º, quando não integrem os tipos de crimes de contrafacção, falsificação ou alteração do valor facial da moeda, constituem contra-ordenação punível com coima de € 1000 a € 3500 ou de € 3000 a € 30 000, consoante o agente seja pessoa singular ou pessoa colectiva.

2 — A tentativa e a negligência são puníveis, sendo os limites mínimos e máximos das coimas aplicadas reduzidos para metade.

3 — Compete à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE) a instrução e o processamento das contra-ordenações previstas no presente artigo, a quem devem ser enviados os autos levantados por outras entidades.

4 — A INCM tem o dever de colaborar com a ASAE na instrução dos processos de contra-ordenações.

5 — São subsidiariamente aplicáveis às contra-ordenações previstas no presente artigo e em tudo quanto nele se não encontre especialmente regulado as disposições do regime geral das contra-ordenações.

Artigo 17.º

Apreensão de objectos

A ASAE pode apreender provisoriamente objectos que serviram ou estavam destinados a servir para a prática das contra-ordenações previstas no artigo anterior, ou que por estes foram produzidos, bem como quaisquer outros que sejam susceptíveis de servir de prova.

Artigo 18.º

Perda independentemente de coima

1 — Independentemente da aplicação da coima estabelecida no n.º 1 do artigo 16.º, são sempre apreendidas as medalhas, fichas, moedas alteradas, cunhos, matrizes, moldes ou outros meios técnicos utilizados, os quais devem ser posteriormente entregues à INCM, que procede à sua destruição.

2 — O produto resultante da destruição referida no número precedente reverte integralmente a favor do Estado, uma vez deduzido dos encargos suportados pela INCM.

Artigo 19.º

Aplicação e distribuição do produto das coimas

1 — A aplicação das coimas e sanção acessória previstas no presente decreto-lei compete à Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e de Publicidade, que delas dá conhecimento ao Banco de Portugal e à Direcção-Geral do Tesouro e Finanças.

2 — O produto das coimas é distribuído da seguinte forma:

- a) 60% para o Estado;
- b) 30% para a entidade que instruiu o processo;
- c) 10% para a Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica e de Publicidade.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 20.º

Informação à Comissão Europeia

O Governo envia à Comissão Europeia informação sobre as emissões comemorativas de moedas correntes seis meses antes da entrada em circulação, designadamente no que respeita ao desenho da face nacional e ao volume da emissão.

Artigo 21.º

Comercialização de moedas metálicas denominadas em escudos

O regime de comercialização previsto no artigo 10.º do presente decreto-lei aplica-se, com as necessárias adaptações, à comercialização das moedas metálicas denominadas em escudos emitidas e cunhadas ao abrigo da legislação agora revogada, detidas pela INCM à data da entrada em vigor do presente decreto-lei.

Artigo 22.º

Norma revogatória

São revogados os Decretos-Leis n.ºs 293/86, de 12 de Setembro, 17/88, de 19 de Maio, com as alterações introduzidas pelo artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 138/98, de 16 de Maio, e 318/2002, de 28 de Dezembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Março de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Luís Filipe Marques Amado* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Alberto Bernardes Costa* — *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho*.

Promulgado em 7 de Junho de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 12 de Junho de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 750/2007

de 26 de Junho

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, que seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos alusiva ao tema «Portugal 2007 — Presidência do Conselho da União Europeia», com as seguintes características:

Designer — João Machado;
Dimensão — 40 mm × 30,6 mm;
Picotado — 11³/₄ × Cruz de Cristo;

Impressor — INCM;

1.º dia de circulação — 1 de Julho de 2007;

Taxas, motivos e quantidades:

€ 0,61 — Praça do Comércio e estrelas da Bandeira da União Europeia — 230 000;

Bloco com um selo de € 2,45 — 60 000.

O Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, *Paulo Jorge Oliveira Ribeiro de Campos*, em 31 de Maio de 2007.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 12/2007/A

Atribuição de insígnias honoríficas açorianas

De acordo com ao texto constitucional de 1976, o regime político-administrativo próprio do arquipélago dos Açores fundamenta-se nas suas características geográficas, económicas, sociais e culturais e nas históricas aspirações da sua população.

Passadas três décadas, verifica-se que o sistema político consagrado constitucionalmente não só se consolidou como constituiu um importante factor de progresso para a Região Autónoma dos Açores.

Ao mesmo tempo, a autonomia regional assumia-se como um grande projecto colectivo valorizando e fortalecendo a identidade histórica, cultural e política do povo açoriano.

Ao longo dos anos muitos foram aqueles que, com o seu labor, a sua arte ou o seu pensamento contribuíram de forma expressiva para a consistência da autonomia e a valorização da Região Autónoma dos Açores.

Prestar homenagem a pessoas e instituições que se destacaram neste percurso foi o pressuposto que levou a Assembleia Legislativa a aprovar um diploma legal que instituiu as insígnias honoríficas açorianas.

Pretendeu-se assim traduzir o reconhecimento da Região para com cidadãos e instituições que se tenham distinguido, pela sua acção, em benefício da comunidade.

Simbolicamente, ainda, esse reconhecimento pretende estimular o aperfeiçoamento do mérito e virtudes que visa distinguir.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 36/2002/A, de 28 de Novembro, resolve atribuir as seguintes insígnias honoríficas açorianas:

Insígnia autonómica de valor:

Craig Mello.

Jaime José Matos da Gama.

Insígnia autonómica de reconhecimento:

Alexandre Linhares Furtado.

Alvarino Manuel Meneses Pinheiro.

Américo Natalino Viveiros.

Barney Frank.

Emanuel Félix Borges da Silva.

Germano da Silva Domingos.

José Enes Pereira Cardoso.

José Manuel Costa Bettencourt.

Manuel Ferreira.

Nelly Furtado.

Pedro Miguel Carreiro Resendes (Pauleta).

Pedro da Silveira.

Ruben José Almeida Martins Raposo.

Insígnia autonómica de mérito:

Categoria de mérito profissional:

Francisco Luís de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa.

Hélio Flores Brasil.

Luís Carlos Decq Motta.

Categoria de mérito industrial, comercial e agrícola:

UNICOL.

UNILEITE.

UNIQUEIJO.

Categoria de mérito cívico:

Clube Asas do Atlântico.

Sociedade Filarmónica União Popular da Ribeira Seca de S. Jorge.

Instituto Açoriano de Cultura.

Instituto Cultural de Ponta Delgada.

Núcleo Cultural da Horta.

Rádio Clube de Angra.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 23 de Maio de 2007.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 13/2007/A

Prorrogação do prazo para apresentação do relatório por parte da Comissão Eventual para Avaliação do Real Impacto na Região Autónoma dos Açores do Acordo de Cooperação e Defesa entre a República Portuguesa e os Estados Unidos da América, do Acordo Técnico e do Acordo Laboral.

A Comissão Eventual para Avaliação do Real Impacto na Região Autónoma dos Açores do Acordo de Cooperação e Defesa entre a República Portuguesa e os Estados Unidos da América, do Acordo Técnico e do Acordo Laboral foi constituída através da Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 3/2005/A, de 20 de Janeiro.

Esta Comissão foi incumbida de estudar e avaliar o efectivo impacto na Região Autónoma dos Açores do Acordo de Cooperação e Defesa entre a República Portuguesa e os Estados Unidos da América, do Acordo Técnico e do Acordo Laboral, designadamente aos níveis social, económico, da segurança, do ambiente, do urbanismo e ordenamento do território, das relações laborais e dos demais aspectos que o trabalho da Comissão venha a identificar.